

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião com Reservas

Auditámos as demonstrações financeiras anexas da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, (a Entidade), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2016 (que evidencia um total de 17.470.159,92 euros e um total de fundos próprios de 13.204.548,36 euros, incluindo um resultado líquido de 397.634,09 euros, a demonstração dos resultados, o mapa de fluxos de caixa, os mapas de execução orçamental, que evidenciam um total de 10.247.416,76 euros de despesa paga e um total de receita cobrada de 12.919.397,80 euros relativos ao ano findo naquela data, e o Anexo às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, excepto quantos aos possíveis efeitos das matérias referidas na secção “Bases para a opinião com reservas”, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa em 31 de dezembro de 2016, o seu desempenho financeiro, os fluxos de caixa e a execução orçamental relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Setor da Educação (POC- Educação).

Bases para a opinião com reservas

Foi emitido no mês de maio de 2013 por parte da Inspeção-Geral da Educação e Ciência um relatório preliminar de auditoria ao sistema de controlo interno da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, visando essencialmente os exercícios económicos de 2011 e 2012, para as verificações com incidência na execução orçamental e no controlo interno instituído e o ano letivo de 2011/2012 para as verificações ao nível da gestão do pessoal docente. O citado relatório preliminar foi dirigido ao Conselho de Gestão da ESEL no qual constam diversas recomendações ao referido Conselho e simultaneamente é comunicada a pretensão da comunicação ao Tribunal de Contas, de diversas matérias, as quais, na opinião da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, podem configurar eventuais infrações financeiras sancionatórias, puníveis com multa nos termos da al. b) d) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, a aplicar pelo Tribunal de Contas, enquanto entidade competente nesta matéria, ao Presidente e membros do Conselho de Gestão da ESEL.

A ESEL exerceu o seu direito ao contraditório em junho de 2013, documento no qual exprime a sua concordância / não concordância em relação às matérias expressas no citado relatório e informa a Inspeção-Geral da Educação e Ciência das medidas adotadas para o cumprimento das recomendações propostas e aceites pela ESEL.

Em março de 2014 foi homologado pelo Secretário do Estado do Ensino Superior o relatório definitivo ao sistema de controlo interno da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

A Inspeção-Geral da Educação e Ciência enviou o relatório definitivo ao Tribunal de Contas que, após análise pelo Departamento de Verificação Interna de Contas, concluiu que o mesmo não cumpria na íntegra ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 98/97, de 26 de agosto

(LOPTC). Decorrente desta decisão, o processo foi transmitido para o Ministério Público.

Por despacho de setembro de 2015 a ESEL foi notificada da decisão de não desencadear qualquer procedimento jurisdicional no âmbito deste processo, em resultado de não reunir os requisitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), nomeadamente por não identificar os eventuais responsáveis e não ter sido cumprido o contraditório pessoal.

Não obstante, durante o ano 2015 o Tribunal de Contas iniciou uma auditoria aos dados orçamentais e patrimoniais, bem como do sistema de controlo interno da ESEL que incidiu sobre os anos de 2011 a 2015.

À data de emissão do nosso relatório, não existe informação disponível adicional que nos permita antecipar o desfecho deste processo e, assim, determinar o respetivo impacto, se algum, nas demonstrações financeiras da ESEL a 31 de dezembro de 2016.

O registo predial do património imobiliário constante das demonstrações financeiras anexas ainda não foi efetuado nas respetivas conservatórias do registo predial em nome da ESEL.

Consequentemente não nos é possível concluir quanto à titularidade nas demonstrações financeiras anexas relativo a Edifícios e Outras Construções, que ascende a 11.692.697,71 Euros.

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião com reservas.

Ênfase

Na ausência de normativo específico sobre o regime remuneratório dos órgãos diretivos da ESEL, foi aplicado na ESEL desde 2009 o sistema remuneratório previsto no Decreto-Lei 212/97 de 16 de agosto para os seus órgãos diretivos (Presidente e Vice-Presidentes), equiparando as remunerações dos referidos órgãos diretivos aos vencimentos dos Presidente e Vice-Presidentes dos Institutos Superiores Politécnicos (índices 365 e 350 das escalas salariais das carreiras do pessoal docente do ensino superior). No caso da Administradora da ESEL, foi aplicado desde 2009 o sistema remuneratório previsto no Decreto-Lei 129/97 de 24 de maio, equiparando as remunerações aos vencimentos do subdiretor-geral conforme art. 1º do referido Decreto.

Conforme referido no parágrafo anterior da Certificação Legal das Contas, foi emitido no mês de maio de 2013 por parte da Inspeção-Geral da Educação e Ciência um relatório preliminar de auditoria ao sistema de controlo interno da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

Neste relatório a Inspeção-Geral da Educação e Ciência não concordou com o posicionamento dos regimes remuneratórios citados, recomendando que enquanto não fosse publicado o diploma legal previsto no artº. 107 do RJIES, os cargos citados, nomeadamente Presidente e Vice-Presidentes da ESEL, deveriam ser remunerados em conformidade com a categoria profissional que detém ao nível da carreira docente politécnica, acrescida do suplemento remuneratório para o exercício dos cargos

de gestão das instituições de ensino superior e o cargo da Administradora deverá ser remunerado como diretor de serviços.

Adicionalmente neste relatório preliminar a Inspeção-Geral da Educação e Ciência recomendou a reposição das verbas processadas em excesso, no momento do resultado do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, (Parecer n.º 48/12) tendo este sido homologado pelo Secretário de Estado do Ensino Superior em 30 de dezembro de 2013.

Em março de 2014 foi homologado pelo Secretário do Estado do Ensino Superior o relatório definitivo ao sistema de controlo interno da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

Por não concordar com a posição expressa pela Inspeção-Geral da Educação, homologada pelo Secretário do Estado do Ensino Superior em março de 2014, foi apresentada pela Escola Superior de Enfermagem de Lisboa uma ação administrativa especial, com vista à impugnação do referido Ato de Homologação por considerar que tal ato padece de vícios que o tornam ilegal e, ainda, que o mesmo põe em causa a dignidade e autonomia estatutária da Escola.

Pelos motivos enunciados, não tinham sido reposicionados os vencimentos dos órgãos diretivos da ESEL e processada a reposição das verbas, conforme recomendação proposta pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

A Inspeção-Geral da Educação e Ciência enviou o relatório definitivo ao Tribunal de Contas que, após análise pelo Departamento de Verificação Interna de Contas, concluiu que o mesmo não cumpria na íntegra ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 98/97, de 26 de agosto (LOPTC). Decorrente desta decisão, o processo foi transmitido para o Ministério Público.

Por despacho de setembro de 2015 a ESEL foi notificada da decisão de não desencadear qualquer procedimento jurisdicional no âmbito deste processo, em resultado de não reunir os requisitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), nomeadamente por não identificar os eventuais responsáveis e não ter sido cumprido o contraditório pessoal.

Não obstante, durante o ano 2015 o Tribunal de Contas iniciou uma auditoria aos dados orçamentais e patrimoniais, bem como do sistema de controlo interno da ESEL que incidiu sobre os anos de 2011 a 2015, tendo sido novamente analisado o regime remuneratório dos órgãos diretivos da ESEL.

A 21 de outubro de 2016 foi publicado o Decreto-Lei n.º 65/2016 que veio confirmar o entendimento adotado pela ESEL no que se refere à remuneração do Presidente e Vice-Presidentes, sendo omissivo quanto à remuneração do cargo de Administrador. Tal diploma reforça o posicionamento da ESEL nesta matéria, sendo entendimento do Presidente e do Conselho de Gestão da ESEL que o enquadramento remuneratório do Administrador da ESEL deverá ser mantido, posição reforçada pela publicação do referido Decreto-Lei n.º 65/2016 e diversa jurisprudência entretanto recolhida.

Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

O órgão de gestão é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro, os fluxos de caixa e a execução orçamental da Entidade de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Setor da Educação (POC- Educação);
- elaboração do relatório de gestão nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou erro;

- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade da Entidade de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O órgão de fiscalização é responsável pela supervisão do processo de preparação e divulgação da informação financeira da Entidade.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno da Entidade;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade da Entidade para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que a Entidade descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.


A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Sobre o relatório de gestão

Em nossa opinião, o relatório de gestão foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais.

Porto, 27 de abril de 2017



HORWATH & ASSOCIADOS, SROC, LDA.

Representada por João Miguel Neiva de Oliveira Coelho Pires (ROC 1603)

RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO

Ao Conselho Geral da
Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Em conformidade com a legislação em vigor e com o mandato que nos foi confiado, vimos submeter à vossa apreciação o nosso Relatório e Parecer que abrange a atividade por nós desenvolvida e os documentos de prestação de contas da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (a Entidade), relativos ao ano findo em 31 de dezembro de 2016, os quais são da responsabilidade do Presidente da Entidade.


Acompanhámos, com a periodicidade e a extensão que consideramos adequada, a evolução da atividade da Entidade, a regularidade dos seus registos contabilísticos e o cumprimento do normativo legal e estatutário em vigor tendo recebido do Presidente e dos diversos serviços da Entidade as informações e os esclarecimentos solicitados.

No âmbito das nossas funções, examinámos o Balanço em 31 de dezembro de 2016, a Demonstração dos resultados por naturezas e o correspondente Anexo. Adicionalmente, procedemos a uma análise do Relatório de Gestão do exercício de 2016 bem como analisámos a conformidade dos Mapas de Execução Orçamental da Despesa e da Receita e a Demonstração dos fluxos de Caixa para o ano compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016, documentos preparados pelo Presidente da Entidade. Como consequência do trabalho de revisão legal efectuado, emitimos nesta data a Certificação Legal das Contas, que inclui duas reservas e uma ênfase.

Face ao exposto, somos de opinião que, exceto quanto aos efeitos dos eventuais ajustamentos que poderiam revelar-se necessários, caso não existissem as limitações descritas nas reservas constantes da Certificação Legal das Contas, e apesar do descrito na ênfase constante da Certificação Legal das Contas, e desde que devidamente ponderadas as recomendações constantes do Relatório de Conclusões e Recomendações de Auditoria para o ano findo em 31 de dezembro de 2016, as demonstrações financeiras supra referidas e o Relatório de Gestão, estão de acordo com as disposições contabilísticas, legais e estatutárias aplicáveis, pelo que poderão ser aprovados em Conselho Geral.

Desejamos ainda manifestar ao Presidente e aos serviços da Entidade o nosso apreço pela colaboração prestada.

Porto, 27 de abril de 2017



HORWATH & ASSOCIADOS, SROC, LDA.
Representada por João Miguel Neiva de Oliveira Coelho Pires (ROC 1603)